

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 225-13.6.21.0129

Relator: Dr. Artur dos Santos e Almeida
Procedência: Picada Café (129ª Zona Eleitoral – Nova Petrópolis)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – BEM PARTICULAR - BANNER /
CARTAZ / FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL
Recorrentes: HELIOMAR SCHROEDER
LARRI JOSÉ VITT
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PICADA CAFÉ
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. ADESIVO EM
VEÍCULO. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §8º, DA LEI N.º
9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.** A propaganda eleitoral fixada em
veículo automotor deve ser considerada em sua totalidade, de modo que
excede as dimensões legais permitidas. **2.** Manutenção da multa
aplicada, posto que razoável para reprimir a irregularidade verificada.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por HELIOMAR SCHROEDER, LARRI JOSÉ VITT e PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PICADA CAFÉ contra sentença (fls. 77/81) proferida pelo Juízo Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação oferecida pelo *Parquet* para determinar a imediata retirada dos adesivos do veículo e condenar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados ao pagamento de multa no valor de 6.500 UFIRs, com fundamento no § 8º, do art. 39, da Lei 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls.85/96), os representados alegam que a propaganda eleitoral fixada em veículo automotor não supera os 4m², quando considerados individualmente cada lado. Aduziu que que o eleitor, ao olhar a propaganda inserida no veículo, não enxerga a totalidade das propagandas existentes, razão pela qual a propaganda não assume características de outdoor. Por fim, requer a improcedência da representação e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Com as contrarrazões (fls. 98/105), vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 109).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação dos recorrentes.

A sentença foi publicada no dia 17/08/2012 (fl. 84), e o recurso foi apresentado no dia 17/08/2012 (fl. 85), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, não merece guarida o recurso interposto.

Partindo-se da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos pelo órgão ministerial (fotografias de fls. 10 e 12), restou incontroverso que os representados fixaram adesivos em veículo automotor que, considerados em conjunto, superam o limite legal de 4m², de modo que resta caracterizada o efeito visual de “outdoor”.

A legislação eleitoral é clara no sentido de vedar a veiculação de propaganda eleitoral mediante “outdoors”, *in verbis*:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)*

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.*

Como informado pelos recorrentes, a propaganda eleitoral fixada no veículo automotor possui 3,283 m² em cada lado; 1,872 m² na parte traseira e 0,17 m² na frente e que, considerando cada lado, não excederia ao limite de 4m².

Ocorre que a propaganda eleitoral em veículo automotor caracteriza-se por ser tridimensional, pois encontra-se em constante movimento, de modo que os eleitores conseguem visualizar mais de um lado do automóvel ao mesmo tempo. A fotografia anexada aos autos na fl. 12 corrobora tais conclusões, na medida em que mostra a lateral e a traseira do veículo com a propaganda dos candidatos.

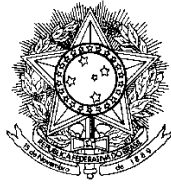
Além disso, observa-se que, embora as propagandas individualmente consideradas pudessem estar dentro dos padrões exigidos pela lei, o somatório das medidas excede em muito o tamanho permitido de 4m². Assinala-se que tais propagandas irregulares em veículos automotor possuem efeito visual mais chamativo, atraindo a atenção do eleitor, de modo que equiparam-se a *outdoor*, o que é vedado legislação eleitoral.

Dessa forma, para fins de aferição da metragem da propaganda eleitoral fixada em automóveis, são considerados os lados do veículo em sua totalidade e não individualmente como sustentado pelos recorrentes.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 375310, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/06/2011, Página 31)

PROPAGANDA ELEITORAL - JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR - CONJUNTO EXCEDE LIMITE DE 4M² - PROIBIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitida a afixação de placas, adesivos, pinturas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m². Precedente TSE.

2. A fixação de adesivos de propaganda eleitoral em veículo automotor, cuja área da propaganda, por justaposição ou anexação, exceda a 4m² equipara-se a outdoor, para fins de responsabilização do beneficiado.

(RECURSO ELEITORAL nº 7306, Acórdão nº 36179 de 17/12/2008, Relator(a) REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/2/2009)

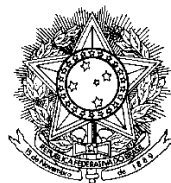
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido.

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal a quo a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários - requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos - não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA EM VEÍCULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NULIDADE REJEITADAS - PROPAGANDA COM EFEITO DE OUTDOOR - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. *A Lei 9.504/97 não prevê o prazo de 48 horas para o ajuizamento da Representação pela prática de propaganda irregular. Preliminar de intempestividade da Representação rejeitada.*

2. *O ajuizamento da Representação após o pleito eleitoral não retira o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral se se trata de propaganda veiculada antes das eleições, conforme entendimento pacífico deste Tribunal. Preliminar afastada.*

3. *Dispõe o art. 74 da Res. 23.191/10-TSE que a Representação por propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, sendo que a responsabilidade do candidato fica caracterizada se intimado por "qualquer cidadão, candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público", deixar de efetuar a retirada da propaganda irregular. A notificação realizada pelo Ministério Público não usurpa o poder de polícia conferido aos juizes eleitorais. Precedentes desta Corte (Acórdãos 4167 e 4173). Preliminar de nulidade rejeitada.*

4. ***Embora cada placa isolada pudesse estar no limite legal de 4m², a repetição da mensagem, uma ao lado da outra, causou impacto visual, que transcendeu o permissivo legal, gerando o efeito outdoor, o que é vedado pelo § 8º do art. 37 da Lei 9.504/97.***

5. *Julgou-se procedente a Representação.*

(REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 432216, Acórdão nº 4482 de 31/03/2011, Relator(a) JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 66, Data 06/04/2011, Página 3/4)

Por fim, no que tange ao valor da multa aplicada, também não merece reparos a sentença.

De fato os recorrente descumpriram decisão judicial, na medida em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantiveram os adesivos fixados no veículo automotor, bem como esconderam o caminhão-baú, inviabilizando sua apreensão pela Justiça Eleitoral, conforme determinado pelo MM. Juízo *a quo*. Assim, mostra-se razoável a aplicação da multa no patamar arbitrado pelo Magistrado para reprimir a irregularidade verificada.

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda irregular e a condenação ao pagamento de multa eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 03 de Setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral